



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000379824

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 0009203-42.2015.8.26.0072, da Comarca de Bebedouro, em que é apelante RAFAEL RODRIGO KILL, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores GUILHERME DE SOUZA NUCCI (Presidente), RENATA WILLIAM RACHED CATELLI E LEME GARCIA.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

GUILHERME DE SOUZA NUCCI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº 0009203-42.2015.8.26.0072

Comarca: Bebedouro

Apelante: RAFAEL RODRIGO KILL

Apelado: Ministério Público

Corréu: Aderson Pompeu

VOTO Nº. 34.656

Apelação. Roubo majorado pelo emprego de arma de fogo. Pleito defensivo objetivando a absolvição do réu RAFAEL pela insuficiência probatória ou, subsidiariamente, a diminuição da pena pela incidência da atenuante da confissão espontânea, inclusive aquém do mínimo legal. Parcial viabilidade. Acervo probatório robusto e coeso demonstrando que o apelante RAFAEL adentrou a lanchonete pertencente a Osvaldo e, mediante a exibição de uma arma de fogo que tomou emprestado do corréu ADERSON, subtraiu o montante aproximado de R\$ 600,00 do caixa. Confissão extrajudicial detalhada e reiterada do réu RAFAEL que encontra guarida com o restante do acervo probatório. Policial civil que confirmou, em juízo, o reconhecimento fotográfico do apelante efetuado pelo ofendido, bem como a apreensão de peças de vestuário e de uma arma de fogo nas residências dos réus, itens reconhecidos pela vítima. Consonância com os autos de reconhecimento produzidos em sede inquisitorial. Condenação mantida. Cálculo de penas que comporta reparo. Pena-base fixada no mínimo legal. Conquanto irretorquível o reconhecimento da agravante da reincidência e da atenuante da confissão espontânea, forçosa a compensação integral entre tais circunstâncias, vez que equânimes entre si, afastando-se o aumento de 1/6 empregado pelo juiz a quo. Tema Repetitivo 585 do STJ. Escorreita a elevação da pena em 1/3 pela majorante do emprego de arma de fogo, considerando a redação antiga do Código Penal. Pena finalizada em 5 anos e 4 meses de reclusão e 13 dias-multa, calculados no piso legal. Regime inicial fechado que se mantém. Parcial provimento.

Trata-se de recurso de apelação interposto por **Rafael Rodrigo Kill** contra sentença de primeiro grau (fls. 320/327), prolatada em 27 de julho de 2021, pelo MM. Juiz de Direito, Dr. Luiz Fernando Silva Oliveira, da 2ª Vara Judicial da Comarca de Bebedouro, que o condenou às penas de 6 anos, 2 meses e 20 dias de reclusão, no regime inicial fechado, além do pagamento de 14 dias-multa, calculados no piso legal, por infração ao art. 157, § 2º, inciso I, do Código Penal. Na mesma decisão, o corréu ADERSON POMPEU também foi condenado pelo mesmo crime, às penas de 6 anos, 2 meses e 20 dias de reclusão, no regime inicial fechado, além do pagamento de 14 dias-multa, calculados no piso legal.

Irresignado, por sua defesa técnica, o réu RAFAEL interpôs recurso de apelação (fls. 335/343), objetivando, em síntese, a absolvição pela insuficiência probatória. Subsidiariamente, requer a diminuição da pena pela incidência da atenuante da confissão espontânea, inclusive aquém do mínimo legal.

O recurso foi contrarrazoado (fls. 371/379) e a douta Procuradoria Geral de Justiça, em seu parecer, opinou pelo parcial provimento do recurso defensivo, apenas para que seja compensada a reincidência com a confissão espontânea (fls. 460/465).

Ressalte-se que o presente recurso foi distribuído neste E. Tribunal somente em 10/3/2025 (fl. 452), com conclusão ao relator, após apresentação de parecer da PGJ, em 10/4/2025 (fl. 467).

É o relatório.

Devidamente processado, o apelo defensivo comporta parcial provimento.

Consoante descreve a denúncia, no dia 5 de julho de 2015, por volta de 22h50, na Rua Guanabara, nº. 204, na cidade de Bebedouro, o apelante RAFAEL, mediante grave ameaça exercida com o emprego de arma de fogo contra o ofendido *Oswaldo José dos Santos*, subtraiu, para si, a quantia de R\$ 600,00, pertencente à empresa-vítima *Lanchonete Hot Dog Carrapicho*.

Consta, ainda, que, nas mesmas circunstâncias de tempo e local, o corréu ADERSON concorreu para a prática delitiva supramencionada, haja vista ter emprestado a arma de fogo para RAFAEL, sabendo que ele a utilizaria no cometimento de um roubo.

Segundo o apurado na fase extrajudicial e exposto na inicial acusatória, o recorrente RAFAEL decidiu praticar um roubo no estabelecimento Lanchonete Hot Dog Carrapicho e, para tanto, pediu emprestado o revólver de ADERSON, que aquiesceu com o pedido do apelante, entregando-o o armamento.

Na posse da arma de fogo, RAFAEL embarcou em um mototáxi e deslocou-se à lanchonete. Nas proximidades do estabelecimento e utilizando um capacete sem viseira, o apelante desembarcou da motocicleta e dirigiu-se ao estabelecimento, adentrando o local e anunciando o assalto. Sequencialmente, RAFAEL abordou a vítima Oswaldo e,

mediante o emprego de arma de fogo, exigiu a entrega do dinheiro do caixa, sendo atendido. Logo depois, embarcou no mesmo mototáxi e empreendeu fuga na posse dos valores subtraídos.

Algum tempo depois, foi expedido um mandado de busca e apreensão contra RAFAEL, em cuja residência foram localizados um capacete e uma blusa de manga comprida, itens reconhecidos pelo ofendido como sendo aqueles utilizados pelo assaltante no dia dos fatos. Em seguida, a vítima reconheceu RAFAEL como o autor do crime. O revólver apreendido na residência de ADERSON também foi reconhecido pelo ofendido.

A materialidade delitiva restou comprovada pelos relatórios policiais (fls. 7/10, 30/37 e 42/46), pelo boletim de ocorrência (fls. 11/12), pelo auto de exibição e apreensão de dois capacetes, três calçados, uma blusa e três camisas (fls. 15/16), pelos autos de reconhecimento de objetos (fls. 19 e 21/22), pelo auto de reconhecimento fotográfico (fl. 20), bem como pela prova oral coligida em juízo (mídia audiovisual).

A autoria delitiva é, igualmente, inequívoca, certificando a participação do apelante na empreitada criminosa.

Ouvida em juízo, a vítima Osvaldo narrou (mídia) que dois indivíduos a bordo de uma motocicleta pararam defronte ao seu estabelecimento, ocasião em que um deles desembarcou do motociclo e foi correndo em sua direção. Em seguida, o indivíduo anunciou o assalto e pôs uma arma de fogo

em sua cabeça, exigindo que entregasse o dinheiro do caixa. Na posse do dinheiro, o criminoso empreendeu fuga a bordo da mesma motocicleta. Aduziu que foram subtraídos entre R\$ 650,00 e R\$ 750,00. Algum tempo depois, foi até a delegacia de polícia, onde reconheceu um capacete e uma blusa. Negou ter reconhecido o réu RAFAEL. Frisou, por derradeiro, já ter sofrido outros dois roubos na lanchonete em datas posteriores.

Em depoimento judicial, o policial civil Artur relatou (mídia) que estava investigando uma quadrilha responsável por praticar diversos roubos a estabelecimentos comerciais na região central da cidade, cujos autores possuíam semelhante *modus operandi*, já que se dirigiam aos estabelecimentos a bordo de motocicletas, usavam capacetes e um revólver calibre .32 enferrujado para ameaçar os funcionários do local, subtraíam dinheiro do comércio e fugiam. Durante as investigações, logrou êxito em identificar o apelante RAFAEL como sendo um dos roubadores, além do corréu ADERSON, de alcunha “Gordinho”, motivo pelo qual foram expedidos mandados de busca e apreensão em suas residências. Na casa de ADERSON, apreendeu um revólver, roupas e capacetes; na residência de RAFAEL, localizou roupas e capacetes. Inquirido sobre os fatos, RAFAEL confessou o envolvimento no roubo, confirmado ter pegado a arma de ADERSON emprestada, a quem prometeu repartir os valores obtidos no crime. A vítima, por sua vez, compareceu à delegacia de polícia e reconheceu as peças de vestuário apreendidas na casa de RAFAEL, bem como a arma de fogo pertencente a ADERSON. Além disso, o ofendido

efetuiu o reconhecimento fotográfico de RAFAEL, identificando-o, de forma categórica, como sendo o autor do delito. Explicou que o reconhecimento não foi pessoal, pois, quando a vítima chegou na delegacia, RAFAEL já havia sido encaminhado ao CDP. O ofendido acrescentou que ADERSON possuía compleição física bastante similar à do condutor da motocicleta utilizada por RAFAEL, indivíduo que, à época dos fatos, era proprietário de dois motocicletos.

Malgrado não tenha comparecido em juízo para esclarecer os fatos, o apelante RAFAEL depôs na delegacia de polícia em duas oportunidades e, em ambas, confessou o envolvimento no crime.

Em seu primeiro interrogatório (4/8/2015, fls. 13/14), o réu RAFAEL afirmou ter procurado o corréu ADERSON, a quem solicitou o empréstimo de um revólver calibre .32 para praticar um roubo, esclarecendo tratar-se do mesmo armamento posteriormente apreendido pela polícia. Combinou com ADERSON que, se conseguisse dinheiro com o assalto, daria parte dos valores a ele. Destacou ter se deslocado ao estabelecimento vitimado a bordo de um mototáxi, cujo condutor não tinha conhecimento de seu intuito criminoso, solicitando a ele que parasse rapidamente na lanchonete, pois compraria um lanche. Em seguida, usando um capacete e na posse de arma de fogo de ADERSON, adentrou o comércio, logrando êxito em abordar o dono do estabelecimento, a quem anunciou o assalto. Apoderou-se de R\$ 400,00 ou R\$ 500,00 da lanchonete e empreendeu fuga a bordo do mototáxi. Posteriormente, devolveu

o revólver a ADERSON, a quem mentiu, dizendo que não chegou a subtrair dinheiro, para que não precisasse repartir os valores, conforme combinado anteriormente. Por fim, aduziu ter praticado o roubo em virtude de dificuldades financeiras, acrescentando que sua filha possui problemas de saúde.

No segundo interrogatório (11/5/2016, fl. 101), o recorrente RAFAEL tornou a admitir o envolvimento nos fatos, afirmando que contratou um mototáxi para levá-lo até a lanchonete, sob o argumento de que compraria um lanche no local, onde praticou o roubo mediante o uso de uma arma de fogo, subtraindo a quantia de R\$ 600,00 ou R\$ 700,00. Acrescentou que, à época dos fatos, sua filha era pequena e portadora de necessidades especiais, motivo pelo qual precisava de dinheiro para comprar remédios, fraldas e outros itens.

Interrogado somente em sede extrajudicial (fls. 123/124), haja vista o não comparecimento à audiência de instrução, o recorrente ADERSON manifestou o direito constitucional de permanecer em silêncio.

Finda a instrução processual, inequívocas a autoria e a materialidade do crime de roubo pelo apelante RAFAEL, encontrando-se a condenação devidamente embasada pelo farto conjunto probatório amealhado, cujos elementos informativos foram devidamente corroborados pelas palavras da vítima e testemunha em juízo.

De início, forçoso ressaltar que, embora o ofendido Osvaldo tenha negado, em juízo, ter reconhecido o recorrente na delegacia de polícia, trata-se de alegação em

desconformidade com as demais provas angariadas aos autos, que se justifica, inclusive, pelo importante decurso de tempo entre o dia dos acontecimentos e a data da audiência de instrução (seis anos) e, ainda, pelo fato de o ofendido ter sofrido outros dois roubos na lanchonete em datas posteriores, vislumbrando-se perfeitamente possível que tenha se confundido com os detalhes das práticas delitivas.

Pontua-se, de outra monta, que o depoimento judicial do policial civil Artur foi harmônico com os demais elementos de prova produzidos nos autos, já que explicou ter participado da investigação à época dos fatos e corroborou que a vítima reconheceu fotograficamente o réu RAFAEL como sendo o autor do crime, além de ter identificado peças de vestuário apreendidas na casa de RAFAEL e, ainda, a arma de fogo localizada na residência do corréu ADERSON (vide autos de reconhecimento de fls. 20/22, devidamente assinados pelo ofendido).

Não bastasse, tal dinâmica dos fatos encontra perfeito amparo com a confissão extrajudicial fornecida pelo apelante RAFAEL, o qual, em duas oportunidades, confirmou ter sido o autor do roubo, narrando pormenorizadamente a dinâmica delitiva e o envolvimento do comparsa ADERSON, que lhe emprestou a arma de fogo utilizada para o roubo.

Desse modo, considerando (i) o firme depoimento judicial oferecido pelo policial civil Artur; (ii) as declarações da vítima Osvaldo em sede policial; (iii) a apreensão

da arma de fogo na casa do corréu ADERSON e de peças de vestuário na residência de RAFAEL, todos os itens reconhecidos pelo ofendido, conforme os autos de fls. 21/22; (iv) o reconhecimento extrajudicial do réu RAFAEL realizado pela vítima (fl. 20); e (v) a confissão extrajudicial detalhada e reiterada oferecida pelo recorrente RAFAEL, inexistem dúvidas sobre o envolvimento do apelante e do corréu na empreitada criminosa em análise.

Restou demonstrado, nesse sentido, que o acusado RAFAEL adentrou a lanchonete pertencente à vítima Osvaldo e, mediante grave ameaça consistente na exibição de uma arma de fogo, subtraiu a quantia aproximada de R\$ 600,00 do estabelecimento comercial, contando com o auxílio material do corréu ADERSON, que lhe emprestou o armamento ciente de que seria utilizado para o cometimento de um roubo.

Em suma, tendo em vista o harmônico conjunto probatório carreado aos autos, as provas mostram-se fartas e coesas, tornando inarredável o desfecho condenatório em desfavor do apelante.

O cálculo de penas, por sua vez, comporta reparo.

Na dosimetria da reprimenda, na primeira fase, consoante o art. 59 do Código Penal, ante a inexistência de circunstâncias judiciais desfavoráveis, as basilares foram fixadas no mínimo legal, perfazendo 4 anos de reclusão e 10 dias-multa.

Na segunda fase, conquanto irretorquível o reconhecimento da agravante da reincidência (furto qualificado, 2

anos, t. j. 6/4/2015, n°. 0011265-65.2009.8.26.0072, fls. 238/243) e da atenuante da confissão espontânea, não agiu com o costumeiro acerto o magistrado *a quo* ao não as compensar integralmente, vez que, inexistindo múltiplas condenações, trata-se de circunstâncias equânimes entre si, em observância, inclusive, ao Tema Repetitivo 585 do Superior Tribunal de Justiça¹.

Dessa feita, forçosa a integral compensação entre tais circunstâncias, motivo pelo qual a reprimenda permanece inalterada em 4 anos de reclusão e 10 dias-multa.

Na terceira fase, escorreita a exasperação das penas à fração de 1/3 em razão da causa de aumento referente ao emprego de arma de fogo, nos moldes delineados pelo art. 157, § 2º, inciso I, do Código Penal (antiga redação), tornando a reprimenda definitiva em 5 anos e 4 meses de reclusão e 13 dias-multa, calculados no piso legal.

Por derradeiro, a quantidade de reprimenda estabelecida, aliada à gravidade em concreto da conduta praticada e às condições pessoais desfavoráveis do apelante (agente reincidente em delito patrimonial), justifica a

¹ "É possível, na segunda fase da dosimetria da pena, a compensação integral da atenuante da confissão espontânea com a agravante da reincidência, seja ela específica ou não. Todavia, nos casos de multirreincidência, deve ser reconhecida a preponderância da agravante prevista no art. 61, I, do Código Penal, sendo admissível a sua compensação proporcional com a atenuante da confissão espontânea, em estrito atendimento aos princípios da individualização da pena e da proporcionalidade."

manutenção do regime fechado para o início do cumprimento da pena, adequado à reprovação do crime, nos termos do art. 33, §§ 2º e 3º, do Código Penal.

Ante o exposto, pelo meu voto, **dou parcial provimento** ao apelo defensivo interposto por RAFAEL RODRIGO KILL, apenas para reduzir sua reprimenda ao patamar de 5 anos e 4 meses de reclusão, no regime inicial fechado, além do pagamento de 13 dias-multa, calculados no piso legal, mantendo-se, no mais, a sentença atacada, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

GUILHERME DE SOUZA NUCCI

Relator